



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077359 - SP (2026/0073865-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : FELIPE HENRIQUE PINCETTA (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME GIBERTONI ANSELMO - SP239075
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Súmula 691/STF. Habeas corpus sucessivo. Prisão preventiva por tráfico de entorpecentes. Ausência de flagrante ilegalidade. Agravo regimental desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de relatoria que indeferiu liminarmente habeas corpus, à luz da Súmula 691/STF, impetrado em favor de paciente preso preventivamente pela suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

2. Fato relevante. O paciente foi preso em flagrante, tendo, na audiência de custódia, a prisão sido convertida em preventiva, com base em apreensão de 11 g de cocaína e 1 g de crack, variedade e forma de acondicionamento dos entorpecentes, tentativa de fuga ao avistar a viatura policial e confissão informal aos policiais acerca da propriedade das drogas e da mercancia.

3. Tese defensiva. O agravante alega constrangimento ilegal pela ausência de demonstração do periculum libertatis no decreto preventivo, desproporcionalidade da custódia em face da quantidade de droga e de condições pessoais favoráveis (primariedade, juventude, residência fixa) e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, postulando a superação do óbice da Súmula 691/STF para revogação da prisão preventiva.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da Súmula 691/STF para, em habeas corpus sucessivo, examinar o mérito de decisão que indeferiu liminar em writ originário ainda pendente de julgamento no Tribunal de origem, com vistas à revogação de prisão preventiva por tráfico de entorpecentes.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o decreto de prisão preventiva, fundado em variedade e natureza das drogas apreendidas, forma de acondicionamento, tentativa de fuga, confissão informal e alegado risco à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, apresenta fundamentação idônea a afastar alegação de flagrante ilegalidade; e (ii) saber se a pouca quantidade de entorpecentes apreendida, aliada a condições pessoais favoráveis do paciente, impõe o relaxamento da custódia ou sua substituição por medidas cautelares diversas

da prisão, nos termos do art. 319 do CPP, em sede de habeas corpus.

III. Razões de decidir

6. A decisão monocrática aplicou, por analogia, a Súmula 691/STF, que veda o conhecimento de habeas corpus contra decisão que indefere liminar em writ ainda não julgado pelo Tribunal de origem, admitindo-se sua flexibilização apenas em hipóteses de teratologia manifesta ou flagrante ilegalidade.

7. As teses referentes à suposta ausência de periculum libertatis, à desproporcionalidade da custódia e à possibilidade de aplicação de cautelares alternativas confundem-se com o próprio mérito do habeas corpus originário e demandam exame exauriente pela instância ordinária, não sendo cabível sua apreciação antecipada pelo Tribunal Superior sob pena de supressão de instância.

8. O juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva com fundamentação concreta, destacando a regularidade do flagrante, a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, traduzidos na apreensão de cocaína e crack em variedade e forma de acondicionamento típica do comércio, no relato policial de confissão informal de mercancia e na tentativa de fuga ao avistar a guarnição.

9. A decisão originária explicitou o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, com base na garantia da ordem pública, na necessidade de assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal, bem como na contemporaneidade dos fatos, ressaltando ainda a inadequação e insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP ao contexto concreto.

10. A reduzida quantidade de drogas não conduz automaticamente à desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, devendo ser apreciada à luz do conjunto de circunstâncias, notadamente a variedade de substâncias, a forma de acondicionamento e as demais circunstâncias da abordagem, elementos que, no caso, foram expressamente valorados pelo juízo de origem.

11. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e idade, não impedem, por si sós, a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes elementos concretos indicativos de risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

12. A alegação de que o paciente seria mero usuário de drogas demandaria revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, medida incompatível com a via estreita do habeas corpus, devendo a eventual requalificação jurídica ser examinada pelo juízo natural e pelas instâncias ordinárias.

13. Inexistindo teratologia ou flagrante ilegalidade na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, nem na decisão do Tribunal de origem que indeferiu a liminar, não se justifica a superação do óbice da Súmula 691/STF, impondo-se a manutenção do indeferimento liminar do habeas corpus e a negativa de provimento ao agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do habeas corpus com fundamento na Súmula 691/STF.

Tese de julgamento:

1. A aplicação analógica da Súmula 691/STF impede o conhecimento de habeas corpus sucessivo contra decisão que indeferiu liminar em writ ainda pendente de julgamento na origem, salvo em hipóteses de teratologia manifesta ou flagrante ilegalidade.

2. Questões relativas à fundamentação e à necessidade da prisão preventiva que se confundem com o mérito do habeas corpus originário devem ser, em regra, examinadas previamente pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

3. É idônea a prisão preventiva por tráfico de entorpecentes quando lastreada em elementos concretos como variedade e natureza das drogas apreendidas, forma de acondicionamento, tentativa de fuga, confissão informal e inadequação de medidas cautelares diversas da prisão.

4. Condições pessoais favoráveis e a pouca quantidade de droga apreendida não afastam, por si sós, a necessidade da prisão preventiva quando presentes circunstâncias concretas indicativas de risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

5. A discussão sobre eventual condição de mero usuário de drogas, em contraposição ao tráfico ilícito, exige exame aprofundado de provas, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LVII; CPP, art. 660, § 2º; CPP, arts. 302, 304, 306; CPP, art. 310, inc. II, e § 5º, inc. V (Lei n. 15.272/2025); CPP, art. 312 e § 3º, inc. III (Lei n. 15.272/2025); CPP, art. 313, inc. I; CPP, art. 319; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Súmula 691/STF.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.050.486/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 04.03.2026, DJEN 09.03.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077359 - SP (2026/0073865-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : FELIPE HENRIQUE PINCETTA (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME GIBERTONI ANSELMO - SP239075
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Súmula 691/STF. Habeas corpus sucessivo. Prisão preventiva por tráfico de entorpecentes. Ausência de flagrante ilegalidade. Agravo regimental desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de relatoria que indeferiu liminarmente habeas corpus, à luz da Súmula 691/STF, impetrado em favor de paciente preso preventivamente pela suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

2. Fato relevante. O paciente foi preso em flagrante, tendo, na audiência de custódia, a prisão sido convertida em preventiva, com base em apreensão de 11 g de cocaína e 1 g de crack, variedade e forma de acondicionamento dos entorpecentes, tentativa de fuga ao avistar a viatura policial e confissão informal aos policiais acerca da propriedade das drogas e da mercancia.

3. Tese defensiva. O agravante alega constrangimento ilegal pela ausência de demonstração do periculum libertatis no decreto preventivo, desproporcionalidade da custódia em face da quantidade de droga e de condições pessoais favoráveis (primariedade, juventude, residência fixa) e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, postulando a superação do óbice da Súmula 691/STF para revogação da prisão preventiva.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da Súmula 691/STF para, em habeas corpus sucessivo, examinar o mérito de decisão que indeferiu liminar em writ originário ainda pendente de julgamento no Tribunal de

origem, com vistas à revogação de prisão preventiva por tráfico de entorpecentes.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o decreto de prisão preventiva, fundado em variedade e natureza das drogas apreendidas, forma de acondicionamento, tentativa de fuga, confissão informal e alegado risco à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, apresenta fundamentação idônea a afastar alegação de flagrante ilegalidade; e (ii) saber se a pouca quantidade de entorpecentes apreendida, aliada a condições pessoais favoráveis do paciente, impõe o relaxamento da custódia ou sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP, em sede de habeas corpus.

III. Razões de decidir

6. A decisão monocrática aplicou, por analogia, a Súmula 691/STF, que veda o conhecimento de habeas corpus contra decisão que indefere liminar em writ ainda não julgado pelo Tribunal de origem, admitindo-se sua flexibilização apenas em hipóteses de teratologia manifesta ou flagrante ilegalidade.

7. As teses referentes à suposta ausência de periculum libertatis, à desproporcionalidade da custódia e à possibilidade de aplicação de cautelares alternativas confundem-se com o próprio mérito do habeas corpus originário e demandam exame exauriente pela instância ordinária, não sendo cabível sua apreciação antecipada pelo Tribunal Superior sob pena de supressão de instância.

8. O juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva com fundamentação concreta, destacando a regularidade do flagrante, a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, traduzidos na apreensão de cocaína e crack em variedade e forma de acondicionamento típica do comércio, no relato policial de confissão informal de mercancia e na tentativa de fuga ao avistar a guarnição.

9. A decisão originária explicitou o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, com base na garantia da ordem pública, na necessidade de assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal, bem como na contemporaneidade dos fatos, ressaltando ainda a inadequação e insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP ao contexto concreto.

10. A reduzida quantidade de drogas não conduz automaticamente à desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, devendo ser apreciada à luz do conjunto de circunstâncias, notadamente a variedade de substâncias, a forma de acondicionamento e as demais circunstâncias da abordagem, elementos que, no caso, foram expressamente valorados pelo juízo de origem.

11. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e idade, não impedem, por si sós, a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes elementos concretos indicativos de risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

12. A alegação de que o paciente seria mero usuário de drogas demandaria revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, medida incompatível com a via estreita do habeas corpus, devendo a eventual requalificação jurídica ser examinada pelo juízo natural e pelas instâncias ordinárias.

13. Inexistindo teratologia ou flagrante ilegalidade na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, nem na decisão do Tribunal de origem que indeferiu a liminar, não se justifica a superação do óbice da Súmula 691/STF, impondo-se a manutenção do indeferimento liminar do habeas corpus e a negativa de provimento ao agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do habeas corpus com fundamento na Súmula 691/STF.

Tese de julgamento:

1. A aplicação analógica da Súmula 691/STF impede o conhecimento de habeas corpus sucessivo contra decisão que indeferiu liminar em writ ainda pendente de julgamento na origem, salvo em hipóteses de teratologia manifesta ou flagrante ilegalidade.

2. Questões relativas à fundamentação e à necessidade da prisão preventiva que se confundem com o mérito do habeas corpus originário devem ser, em regra, examinadas previamente pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

3. É idônea a prisão preventiva por tráfico de entorpecentes quando lastreada em elementos concretos como variedade e natureza das drogas apreendidas, forma de acondicionamento, tentativa de fuga, confissão informal e inadequação de medidas cautelares diversas da prisão.

4. Condições pessoais favoráveis e a pouca quantidade de droga apreendida não afastam, por si sós, a necessidade da prisão preventiva quando presentes circunstâncias concretas indicativas de risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

5. A discussão sobre eventual condição de mero usuário de drogas, em contraposição ao tráfico ilícito, exige exame aprofundado de provas, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LVII; CPP, art. 660, § 2º; CPP, arts. 302, 304, 306; CPP, art. 310, inc. II, e § 5º, inc. V (Lei n. 15.272/2025); CPP, art. 312 e § 3º, inc. III (Lei n. 15.272/2025); CPP, art. 313, inc. I; CPP, art. 319; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Súmula 691/STF.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.050.486/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 04.03.2026, DJEN 09.03.2026.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por Felipe Henrique Pincetta contra decisão monocrática desta Relatora que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, ante a incidência da Súmula 691/STF (fls. 82-85).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante e, na audiência de custódia, teve a custódia convertida em preventiva pela suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 64-66), com apreensão de 11 g de cocaína e 1 g de crack (fls. 31, 35, 37), além de relato de tentativa de fuga ao notar a aproximação da viatura policial (fls. 30-32, 64-66) e confissão informal aos policiais acerca da propriedade das drogas e da mercancia (fls. 24-26, 64-66).

O agravante sustenta constrangimento ilegal decorrente de: (i) fundamentação inidônea do decreto preventivo, sem demonstração do *periculum libertatis*; (ii) desproporcionalidade da prisão, em razão da pouca quantidade de droga apreendida (11 g de cocaína e 1 g de crack) e das condições pessoais favoráveis (primariedade, 22 anos, residência fixa); e (iii) possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP). Pugna, em suma, pelo abrandamento do óbice da Súmula 691/STF, à luz de precedentes que admitem superação quando presente flagrante ilegalidade, para revogar a preventiva e impor cautelares alternativas (fls. 89-96; 6-10).

É o relatório.

VOTO

Diante da tempestividade e adequação, conheço do agravo regimental.

No mérito, a irresignação não merece provimento.

A fundamentação jurídica para o indeferimento liminar do *habeas corpus* repousa, primordialmente, na preservação da competência recursal e na observância do devido processo legal.

O sistema processual penal brasileiro é estruturado de forma escalonada, o que exige que as questões de mérito sejam primeiramente amadurecidas e decididas pelas instâncias ordinárias antes de serem submetidas ao crivo dos Tribunais Superiores.

Nesse contexto, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que “a Súmula nº 691 do STF veda o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar em *writ* ainda pendente de julgamento no Tribunal de origem, salvo em casos de teratologia manifesta ou ilegalidade flagrante” (AgRg no HC n. 1.050.486/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026).

A aplicação por analogia da Súmula 691/STF atua, dessa forma, como um filtro processual indispensável, já que a natureza da decisão

liminar é um juízo de cognição sumária, provisório e precário, que não possui o condão de encerrar a discussão jurídica, mas apenas de postergá-la para o julgamento de mérito pelo órgão fracionário competente.

A flexibilização dessa norma sumular é admitida apenas em situações de extrema excepcionalidade. Contudo, as teses defensivas apresentadas (fundamentação e necessidade da custódia cautelar) constituem matérias que se confundem com o próprio mérito da impetração originária.

Tais argumentos demandam exame exauriente por parte do Tribunal estadual, seja mediante pronunciamento monocrático definitivo ou deliberação colegiada, sob pena de indevida incursão em temas ainda não amadurecidos na instância de base.

O acolhimento dessas pretensões por meio de um novo *habeas corpus* sucessivo configuraria nítida supressão de instância e violaria a sistemática estabelecida pela Súmula 691/STF.

A decisão agravada indeferiu liminarmente o *writ* sob a égide da Súmula 691/STF, por ausência, *prima facie*, de teratologia ou flagrante ilegalidade (fls. 82-85). O Tribunal de origem, ao negar a medida urgente, ressaltou que o decreto de prisão preventiva se encontra “devidamente fundamentado”, com base em elementos concretos: variedade e natureza dos entorpecentes (cocaína e crack), forma de acondicionamento (eppendorfs), a tentativa de fuga ao avistar a guarnição, e a confissão informal aos policiais, tudo a evidenciar risco à ordem pública e à aplicação da lei penal (fls. 13-21).

Na espécie, o pedido de liminar foi indeferido no Tribunal de origem nos seguintes termos (fls. 14-21-grifei):

[...]

De proêmio, insta consignar que para a concessão do *habeas corpus* é necessária a presença conjunta do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Assim, cabe ao impetrante demonstrar, *prima facie*, a existência de ilegalidade ou constrangimento ao direito de locomoção, nos termos do artigo 660, §2º do Código de Processo Penal.

Por seu turno, a prisão preventiva demanda a presença do *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e nos indícios suficientes de autoria, bem como do *periculum libertatis*, caracterizado pela necessidade de garantia da ordem pública, da instrução criminal ou da aplicação da lei penal.

Além disso, indispensável o requisito da contemporaneidade, cuja finalidade é assegurar que a segregação cautelar se fundamente em fatos recentes e concretos que demonstrem o perigo decorrente da liberdade do agente, o que, a princípio, verifica-se na hipótese dos autos, conforme os elementos constantes da decisão impugnada.

Da análise dos autos originários, verifica-se que a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva por decisão que considerou a necessidade de garantir a eficácia da aplicação da lei penal e a manutenção da ordem pública. (fls. 43/45 da origem):

“[...] O flagrante está formal e materialmente em ordem, inexistindo qualquer mácula no ato de sua lavratura, já que observados os ditames dos art. 302, 304 e 306 do CPP. Demais disso, cumpre ressaltar que não vislumbro qualquer violação aos direitos do preso por ocasião da prisão, de modo que não há indícios de prática de tortura, violência ou maus tratos por parte dos Agentes da Lei, o que é corroborado pelo fato de ter sido o autuado encaminhado à unidade de pronto atendimento (UPA) logo após a prisão e o respectivo laudo (f. 24-25) não ter constatado qualquer lesão

indicativa de abuso policial, aliás, o próprio preso afirmou que não sofreu quaisquer maus tratos. HOMOLOGO, pois, o auto de prisão em flagrante. Fixadas tais balizas, em cumprimento ao comando legal contido no art. 310 do Código de Processo Penal, objetivamente quanto ao status libertatis, entendo que o presente caso reclama a segregação cautelar de FELIPE HENRIQUE PINCETTA. Temos que o Ministério Público representou pela conversão da prisão em flagrante em preventiva. Deveras, in caso, de rigor o acolhimento dos argumentos esposados pelo Parquet para, conseqüentemente, decretar a conversão da prisão em flagrante em preventiva, pois é medida que se impõe, já que preenchidos os requisitos legais, na forma do art. 310, inciso II, bem como atendido o art. 312 e o art. 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal. Vejamos. Ao analisar os autos, constato que existem indícios suficientes de autoria e de materialidade a implicarem FELIPE HENRIQUE PINCETTA. Segundo apura dono inquérito policial, durante patrulhamento pelo bairro Jardim Maria Luísa, o autuado, ao notar a aproximação da viatura policial nas imediações do "Mercado do Léo", empreendeu fuga suspeita para os fundos do estabelecimento. Após acompanhamento a pé e abordagem, localizou-se em seu bolso um eppendorf de cocaína e, aos seus pés, sobre uma pilha de carvão, outros sete eppendorfs da mesma substância, além de um invólucro de crack e R\$ 45,00 em espécie. Os indícios de autoria são robustos e inequívocos porquanto, além da localização de entorpecente diretamente nas vestes do autuado, os policiais militares relataram que, no momento da abordagem, ele admitiu a propriedade das drogas e confessou a prática da mercancia ilícita no local (f. 3-5). A materialidade, por sua vez, está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão e pelo laudo de constatação preliminar, que confirmou a natureza das substâncias (cocaína e crack), sendo que tal documento é firmado por pessoa idônea, o que atende o art. 50, §1º, da Lei de Drogas Feitas tais considerações, a decretação da prisão preventiva do custodiado se impõe como medida necessária e proporcional para a garantia da ordem pública. Assim se diz, porquanto o autuado, embora tenha declarado em delegacia ser usuário de maconha e acrescentado em audiência ser também usuário de cocaína, foi surpreendido em posse de variedade de entorpecentes, incluindo o crack, substância de altíssimo poder viciante e deletério, o que desvela o intento pernicioso de profusão de drogas e o risco concreto à saúde pública. Ademais disso, cumpre dizer que a Lei n. 15.272/2025 reforça a necessidade da custódia no caso em tela. Nos termos do novo art. 310, § 5º, inciso V, do CPP, a fuga ou o perigo de fuga é circunstância que recomenda a conversão da prisão em preventiva, o que se amolda perfeitamente ao caso, visto que o autuado tentou evadir-se no momento da aproximação policial. A propósito, a fuga intentada pelo autuado desvela risco à instrução criminal. Ainda, a referida lei prevê, no art. 312, § 3º, inciso III, que a variedade e a natureza das drogas apreendidas, cocaína e crack, devem ser consideradas na aferição da periculosidade do agente e do risco à ordem pública. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal mostram-se absolutamente inadequadas e insuficientes para o presente caso concreto, pois a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela tentativa de fuga e pela natureza diversificada dos entorpecentes, indica que a liberdade do custodiado compromete a eficácia da aplicação da lei penal e

a manutenção da ordem pública. De mais a mais, o crime imputado ao custodiado é apenado com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, o que autoriza expressamente a decretação da prisão preventiva nos termos do art. 313, inciso I, do CPP. A análise da proporcionalidade da medida também se mostra inteiramente favorável à custódia cautelar, considerando-se que, embora o autuado não ostente antecedentes criminais registrados até o momento, as circunstâncias da prisão demonstram um risco real de reiteração e de evasão da responsabilidade penal. A propósito, as condições pessoais favoráveis não são óbice para a conversão da prisão em preventiva. Nessa ordem de ideias, eventual discussão acerca da figura do tráfico privilegiado é prognose que não se mostra adequada neste momento, porquanto estamos em incipiente fase da persecução, em cognição sumária, sendo certo que apenas a instrução processual poderá jogar luz sobre.(...) A conjugação de todos esses elementos - a natureza e variedade das drogas, a tentativa de fuga e a confissão informal aos agentes da lei - torna imperiosa a segregação cautelar como única medida adequada para tutelar a ordem pública e assegurar a regular aplicação da lei penal. Por todos esses fundamentos, presentes os pressupostos materiais do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, bem como as hipóteses legais autorizadoras previstas nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, com o reforço interpretativo trazido pela Lei n. 15.272/2025, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva de FELIPE HENRIQUE PINCETTA”.

Diante disso, conclui-se que a decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada e ressaltou a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime de tráfico de entorpecentes, evidenciados pelo auto de exibição e apreensão e pelo laudo de constatação preliminar, que confirmou a natureza das substâncias.

Quanto ao *periculum libertatis*, fez constar o Magistrado “a quo” a gravidade em concreto do delito, já que foi apreendido no bolso do paciente um eppendorf de cocaína e, aos seus pés, sobre uma pilha de carvão, outros sete eppendorfs da mesma substância, além de um invólucro de crack e a quantia de R\$ 45,00 em espécie, circunstâncias que, ainda que não representem elevada quantidade de entorpecentes, indicam variedade de substâncias e possível destinação mercantil, o que foi considerado pelo juízo de origem para a decretação da custódia cautelar.

Cumprе salientar que a reduzida quantidade de entorpecentes, por si só, não conduz automaticamente à desclassificação da conduta para o delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, devendo a análise considerar o conjunto das circunstâncias da apreensão, notadamente a variedade das substâncias, a forma de acondicionamento e o contexto da abordagem policial.

Ademais, consta da decisão impugnada que o paciente, ao notar a aproximação da viatura policial nas imediações do “Mercado do Léo”, empreendeu fuga para os fundos do estabelecimento. Tal circunstância, ainda que isoladamente não seja suficiente para justificar a prisão cautelar, constitui elemento concreto a indicar possível risco de evasão e de comprometimento da aplicação da lei penal, podendo ser considerada, em conjunto com os demais elementos dos autos, para a aferição do *periculum libertatis*.

Outrossim, a alegação de que o paciente é primário não impede a segregação cautelar quando demonstrados os requisitos autorizadores da prisão preventiva, como é o caso dos autos.

Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, as condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não impedem, por si sós, a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes elementos concretos que evidenciem a necessidade da medida extrema.

Dessa forma, não há que se falar em relaxamento da prisão preventiva, tampouco em substituição da custódia por medidas cautelares diversas, as quais, neste momento processual, mostram-se insuficientes para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Ressalte-se que a prisão preventiva, enquanto medida cautelar excepcional destinada à proteção do interesse social, não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência quando devidamente fundamentada, como ocorre no caso concreto.

De outro lado, a alegação do impetrante de que o paciente seria mero usuário de drogas demanda exame aprofundado do conjunto probatório, providência incompatível com a estreita via do habeas corpus, devendo eventual discussão a esse respeito ser analisada pelo juízo natural da causa.

Não se vislumbra, portanto, qualquer ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem, sobretudo diante da gravidade concreta dos fatos que justificam a custódia cautelar como medida necessária à garantia da ordem pública e à adequada aplicação da lei penal.

Desta forma, a decisão combatida não se desgarra de idônea fundamentação, não socorrendo o paciente para o fim pretendido, posto que demonstrados os requisitos e pressupostos da prisão.

Diante do exposto, indefiro a liminar requerida.

A autoridade judicial destacou, portanto, fatos contemporâneos e específicos (variedade e acondicionamento das drogas, confissão informal, tentativa de fuga, risco à instrução e à aplicação da lei penal), além de ponderar a inadequação de medidas do art. 319 do CPP ao cenário descrito (fls. 15-18; 64-66). Em sede de cognição sumária, tais fundamentos afastam a tese de ilegalidade manifesta.

Assim, ausentes as hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia, prevalece o rigor processual que impõe a manutenção do óbice da Súmula 691/STF até o julgamento de mérito pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.077.359 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0073865-6

Número de Origem:
15001102420268260612 20501747120268260000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME GIBERTONI ANSELMO
ADVOGADO : GUILHERME GIBERTONI ANSELMO - SP239075
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FELIPE HENRIQUE PINCETTA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE HENRIQUE PINCETTA (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME GIBERTONI ANSELMO - SP239075
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026